



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Texto consolidado e atualizado até a Emenda à Lei Orgânica
nº 57, de 16 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

SUMÁRIO

PREÂMBULO			6
<hr/>			
TÍTULO	I	Dos Direitos e Garantias Fundamentais	7
CAPÍTULO	I	Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	7
TÍTULO	II	Da Organização Municipal e Distrital	7
CAPÍTULO	I	Do Município	7
Seção	I	Disposições Gerais	7
Seção	II	Da Divisão Administrativa do Município	8
CAPÍTULO	II	Competência do Município	8
Seção	I	Da Competência Privativa	8
Seção	II	Da Competência Comum	9
CAPÍTULO	III	Das Vedações	10
TÍTULO	III	Da Administração Pública Municipal	11
CAPÍTULO	I	Dos Princípios Gerais	11
CAPÍTULO	II	Dos Servidores Públicos Municipais	11
CAPÍTULO	III	Das Obras e Serviços Municipais	14
CAPÍTULO	IV	Do Planejamento Municipal	15
CAPÍTULO	V	Dos Bens Municipais	17
CAPÍTULO	VI	Dos Atos Municipais	18
Seção	I	Da Publicidade e da Comunicação	18
Seção	II	Dos Livros	19
TÍTULO	IV	Da Organização dos Poderes	19
CAPÍTULO	I	Do Poder Executivo	19
Seção	I	Do Prefeito Municipal	19
Seção	II	Das Proibições	21
Seção	III	Das Licenças	22
Seção	IV	Das Atribuições do Prefeito	22
Seção	V	Das Obrigações	23
Seção	VI	Da Perda e Extinção do Mandato	24
Seção	VII	Da Transição Administrativa	25
Seção	VII-A	Das Infrações Político-Administrativas	25
Seção	VIII	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	26
Seção	IX	Da Procuradoria-Geral do Município	27
Seção	X	Do Conselho do Município	27
Seção	XI	Do Conselho Popular	28



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Seção	XII	Da Soberania Popular	28
CAPÍTULO	II	Do Poder Legislativo	28
Seção	I	Das Disposições Gerais	28
Seção	II	Do Processo Legislativo	30
Seção	III	Da Câmara Municipal	30
Seção	IV	Da Competência do Vereador, do Exercício e do Mandato	31
Subseção	I	Da Competência da Câmara	32
Subseção	II	Das Obrigações e Deveres	33
Seção	V	Dos Vereadores	33
Seção	VI	Das Sessões	35
Subseção	I	Da Sessão Legislativa Ordinária	35
Subseção	II	Da Sessão Legislativa Extraordinária	36
Seção	VII	Das Comissões	36
Seção	VIII	Das Leis	37
Seção	IX	Da Emenda à Lei Orgânica	38
TÍTULO	V	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	39
CAPÍTULO	I	Das Finanças Públicas	39
Seção	I	Normas Gerais	39
Seção	II	Dos Orçamentos	40
CAPÍTULO	II	Dos Tributos	42
TÍTULO	VI	Da Ordem Econômica	44
CAPÍTULO	I	Dos Princípios Gerais e do Desenvolvimento Econômico	44
CAPÍTULO	II	Da Política Urbana	45
CAPÍTULO	III	Da Política Habitacional	46
CAPÍTULO	IV	Da Política Agrícola, Agrária, Fundiária e do Abastecimento	47
CAPÍTULO	V	Da Mobilidade Urbana	49
Seção	I	Do Sistema Viário	49
Seção	II	Do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos	50
Seção	III	Da Política dos Transportes	51
TÍTULO	VII	Do Meio Ambiente	51
CAPÍTULO	I	Dos Princípios Gerais	51
CAPÍTULO	II	Do Conselho Municipal do Meio Ambiente	53
TÍTULO	VIII	Da Ordem Social	53
CAPÍTULO	I	Da Seguridade Social	53
Seção	I	Disposição Geral	53
Seção	II	Da Previdência Social	54



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Seção	III	Da Saúde	54
Seção	IV	Do Saneamento	56
Seção	V	Da Assistência Social	57
CAPÍTULO	II	Da Educação, da Cultura e do Desporto	57
Seção	I	Da Educação	57
Seção	II	Da Cultura	60
Seção	III	Do Desporto	62
CAPÍTULO	III	Do Turismo	62
CAPÍTULO	IV	Da Defesa do Consumidor	63
CAPÍTULO	V	Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	63
Seção	I	Da Família	63
Seção	II	Da Criança e do Adolescente	64
Seção	III	Do Idoso	64
CAPÍTULO	VI	Da Pessoa com Deficiência	64
CAPÍTULO	VII	Da Mulher	65
TÍTULO	IX	Das Disposições Gerais	66
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS			67



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

PREÂMBULO

O povo de Marabá, reunido na Câmara Municipal Constituinte, por meio de seus legítimos representantes, sob a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, na certeza de haver lutado pelo engrandecimento do Município e pela honradez de sua gente, respeitando os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e, em particular, os do Estado do Pará.

Repudiando qualquer forma de governo autoritário e acreditando na participação do povo, de forma organizada, no processo de desenvolvimento político, reafirmamos o ideal de justiça, liberdade e equidade social; os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, antes tão discriminados; a garantia do trinômio saúde, educação e agricultura, sustentáculos de qualquer grande civilização; o bem-estar geral da população e o real atendimento às suas necessidades; e, ainda, a preocupação pelo zelo ao nosso patrimônio histórico e ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

TÍTULO I
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 1º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º – Ninguém poderá ser apenado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de morte, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 2º – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de incorrer em infração político-administrativa a autoridade e o servidor em infração funcional. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 3º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

TÍTULO II
Da Organização Municipal e Distrital

CAPÍTULO I
Do Município

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º – O Município de Marabá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Pará e por esta Lei Orgânica.

Art. 5º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, e a Data Cívica, que é o dia do Município, comemorado em 5 de abril.

Art. 6º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 7º – A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 2º – Os distritos têm o nome das respectivas sedes, cuja categoria é a vila. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, de acordo com a lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

CAPÍTULO II

Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 9º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor Participativo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
- IV – criar, organizar e suprimir distritos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018).**
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
- VI – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, nos termos da lei federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos municipais, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;
- XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território e, especialmente, em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar as devidas licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

XVII – estabelecer servidões administrativas, e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente, assegurada a indenização ulterior;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;

XX – regulamentar a utilização das vias e dos logradouros públicos e, sobretudo no perímetro urbano, determinar os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros, fixando as respectivas tarifas; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – disciplinar a utilização da estação rodoviária municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários, administração dos cemitérios públicos e fiscalização dos cemitérios particulares;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover e normatizar os seguintes serviços e atividades: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes municipais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

d) iluminação pública;

e) comércio ambulante;

f) saneamento básico. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XXXVIII (Revogado pela Emenda d Revisão à Lei Orgânica nº 52/2018)

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

XL – estabelecer o sistema estatístico, cartográfico, geológico e de gestão ambiental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XLI – criar, regular, organizar, bem como manter a Guarda Municipal, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018).**

XLII – instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Seção II

Da Competência Comum

Art. 10 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei, o exercício das seguintes medidas: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa, ao esporte e à inovação tecnológica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Das vedações

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Pública Municipal;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000).**

d) livros, jornais, periódicos ou papéis destinados a sua impressão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XIII – despender com pessoal mais do que o previsto em lei complementar federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – O Município, quando despender com pessoal mais do que o previsto no inciso XIII, terá de eliminar o percentual excedente nos termos da lei complementar federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – A vedação do inciso XII, alínea *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais e às delas decorrentes.

§ 3º – As vedações do inciso XII, alínea *a*, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas seguidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 4º – As vedações expressas no inciso XII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 12 – A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, eficiência e participação popular. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 13 – Compete ao Município instituir regimes jurídicos e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta, mediante lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 14 – É obrigatória a publicação da lotação de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou a contratação de servidores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 15 – O regime jurídico de que trata o art. 13 disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos pelos servidores. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 16 – A Previdência Social será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 17 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 18 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 19 – São assegurados aos servidores públicos, de todos os órgãos da administração, o auxílio-transporte e o vale-alimentação, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 20 – É vedada, conforme estabelece a Constituição Federal, a vinculação ou a equiparação remuneratória de pessoal do serviço público municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – A relação de valores entre a maior e a menor remuneração será de um para vinte. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – O sistema remuneratório de pessoal obedecerá a critérios disciplinados em lei e considerará, obrigatoriamente, a natureza, o grau de responsabilidade, os requisitos para investidura, a complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, assim como a relação entre a maior e a menor remuneração. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 21 – A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 22 – Nenhum servidor poderá ser sócio administrador, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 23 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei quando atenderem, efetivamente, o interesse público e as exigências do serviço.

Art. 24 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se às seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – para investidura em cargo ou emprego público, de que trata o *caput* deste artigo, o Município exigirá limite, mínimo, de 18 anos de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

II – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IV – é garantido aos servidores o direito à livre associação sindical; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VI (Revogado)

VII – fica garantida ao servidor a participação em cursos em que esteja inscrito ou venha a se inscrever, com o compromisso de compensação de horário, nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 25 – A lei assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 26 – O Município assegurará ao homem ou à mulher e a seus dependentes o direito dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei federal.

Art. 27 – O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando e ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 28 – O Município assegurará aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade de vencimento, observado o disposto na Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III (Revogado)

IV – décima terceira remuneração, a ser paga no décimo segundo mês do ano trabalhado e observado o disposto na Constituição federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V – remuneração de trabalho noturno superior em vinte e cinco por cento à do diurno;

VI – adicional de tempo de serviço, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VII – salário-família para seus dependentes, nos termos da lei federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VIII – duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei, acordo individual ou norma coletiva de trabalho, observado o interesse público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IX – repouso semanal remunerado, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

X – licença-paternidade, de acordo com a lei federal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais da remuneração normal e pago antecipadamente; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XII – licença-maternidade à mãe natural ou à mãe adotiva, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda nº 49/2015)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – adicional de nível superior na base de até cem por cento sobre o vencimento, na forma da lei, não podendo ser inferior a sessenta por cento; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XVI (Revogado)

XVII – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, gênero, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XVIII (Revogado)

XIX – ao profissional da educação e ao da saúde fica assegurado jornada de vinte, trinta e quarenta horas semanais, conforme dispuserem seus respectivos estatutos; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XX – licença-prêmio de noventa dias a cada cinco anos de serviço;

XXI – à servidora municipal, mãe de recém-nascido, serão concedidos, diariamente, dois intervalos de meia hora, subtraídos de sua jornada de trabalho, para amamentação, até os seis meses de vida da criança; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXII – gratificação de cinquenta por cento do vencimento para servidores em atividade de assistência direta a pessoas com necessidades especiais. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XIII – licença, na forma da lei, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a); **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos aos servidores será efetuado, no máximo, até o décimo dia útil do mês subsequente, com antecipação desta data se coincidir com feriado ou final de semana. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 29 (Revogado)

Art. 30 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – A aquisição da estabilidade será obrigatoriamente precedida de avaliação especial do desempenho do candidato por comissão instituída exclusivamente para esse fim. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – Constatada a insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 4º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 5º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 31 – É facultado ao servidor público eleito para cargo de direção de sindicato ou entidade de fiscalização profissional o afastamento do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único. O número de servidores afastados para o exercício do cargo de que trata o *caput* fica limitado a um servidor por entidade.

Art. 31-A. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. **(Artigo inserido pela Emenda nº 56/2022)**

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.

Art. 32 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 33 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º – Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 4º – Em empreendimento de obra ou serviço, o Poder Executivo encaminhará previamente ao Legislativo, para conhecimento, o plano prévio respectivo a que se refere o *caput* deste artigo. (Adicionado pela Emenda nº 32/1999)

§ 5º – A concessionária de serviços públicos só poderá firmar contrato de Parceria Público-Privada (PPP) ou transferir a execução dos serviços concedidos a terceiros se autorizada pela Câmara Municipal de Marabá, com quórum de deliberação previsto no parágrafo único do art. 37-A¹.

Art. 34 – A permissão para prestação de serviços públicos será outorgada, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – A permissão de que trata o *caput* deste artigo não será superior a 24 meses, sendo sua prorrogação condicionada ao estabelecido na legislação vigente sobre o assunto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

¹ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 06 de abril de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 2º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º – Os serviços permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 4º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, permitidos ou autorizados, desde que executados em desacordo com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º – As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em endereços eletrônicos e virtuais, jornais, diários oficiais, rádio e televisão, mediante edital ou comunicado resumido. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 35 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 36 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 37 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como via consórcio com outros municípios.

Art. 37-A – Lei municipal instituirá o programa municipal de Parcerias Público-Privadas, destinadas a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Municipal, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo².

Parágrafo único. A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de autorização legislativa, com quórum deliberativo qualificado de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal de Marabá³.

CAPÍTULO IV

Do Planejamento Municipal

Art. 38 – O Município organizará suas ações com base num processo permanente de planejamento, nos termos desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§ 2º – São instrumentos de execução do planejamento municipal:

I – de caráter global:

a) Plano Plurianual de governo;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Lei Orçamentária Anual;

d) Plano Diretor Participativo. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

II – de caráter social:

a) planos municipais e seus desdobramentos, nos termos desta Lei Orgânica;

b) planos de desenvolvimento regional.

§ 3º – Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

² Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 06 de abril de 2015.

³ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 06 de abril de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

- I – fornecer bases para a elaboração orçamentária;
- II – orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III – tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como objetivos e diretrizes da Administração Pública;
- IV – orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

§ 4º – Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta.

§ 5º – É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização da execução dos instrumentos referidos nos incisos I e II do § 2º, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

§ 6º – A elaboração e execução dos planos municipais obedecerão às diretrizes do Plano Diretor Participativo e terão acompanhamento e avaliação permanentes. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 7º – O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do poder público e da sociedade.

Art. 39 – O Poder Executivo levantará e registrará, sob forma de cadastros, dados correspondentes à situação econômica, social, físico-territorial, institucional e administrativo-financeira, os quais, mantidos em arquivo, constituirão o sistema de informações do Município organizado segundo estes preceitos: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

- I – adequação aos requisitos do planejamento municipal e aos seus objetivos;
- II – atualização permanente dos cadastros, para acompanhar o processo de desenvolvimento do Município;
- III – obrigatoriedade da prestação de dados às pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei.

§ 1º – O sistema de informações será elaborado com recursos técnicos capazes de garantir a fidelidade, a segurança dos dados e a agilidade necessária ao manuseio e recuperação das informações.

§ 2º – O Poder Executivo poderá firmar convênios e tomar as demais medidas necessárias à compatibilização e integração dos dados e informações de posse dos concessionários de serviços públicos federais e estaduais e dos órgãos de outros entes estatais, visando a complementar o sistema de informações.

§ 3º – O Poder Executivo programará recursos orçamentários anuais para constituição e manutenção do sistema de informações.

Art. 39-A – O Plano Diretor Participativo disporá sobre as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 39-B – O desenvolvimento do Município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em plano de governo, para o prazo de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – O plano de governo, elaborado pelo Poder Executivo, será submetido à Câmara Municipal em até cento e oitenta dias contados da posse do Prefeito e votado no prazo de noventa dias, a partir do recebimento.

§ 2º – Caso a Câmara Municipal não vote o plano de governo no prazo previsto neste artigo, ficará sobrestada a ordem do dia até que se delibere sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 3º – O plano de governo será desdobrado anualmente, por secretaria e órgão da administração indireta, em planos anuais de trabalho que serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a mensagem de orçamento anual.

§ 4º – Os incentivos concedidos ao setor privado constarão dos planos anuais de trabalho, com explicitação de estimativa dos valores decorrentes da renúncia fiscal, na forma da lei.

Art. 39-C – O Município propiciará, na elaboração de suas políticas de desenvolvimento, a efetiva participação dos diversos setores produtivos, por intermédio de suas representações de trabalhadores e de empresários. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 39-D – O poder público concentrará esforços para promover, com participação majoritária de recursos privados, a criação de uma agência de desenvolvimento, que terá como atribuição precípua o desenvolvimento das atividades produtivas no âmbito municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 39-E – Nenhuma obra ou serviço será contratado no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo sem prévia anuência do órgão de planejamento municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 40 – Constituem bens municipais todos os bens móveis, imóveis e intangíveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 41 – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 42 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites urbanos.

Art. 43 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria a que forem atribuídos.

Art. 44 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – de uso comum do povo;
- II – de uso especial;
- III – dominicais.

§ 1º – Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º – O uso de bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 45 – A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização de dois terços da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 46 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação do órgão municipal competente e autorização legislativa: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – quando imóveis, dependerá de autorização de dois terços do Poder Legislativo e a concorrência será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

b) permuta, nos termos da lei federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – quando móveis, a licitação será dispensada nos seguintes casos: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

a) doação, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

b) permuta, permitida, exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

c) ações que sejam vendidas em bolsa, nos termos da legislação federal específica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização de dois terços do Poder Legislativo, e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a fins sociais ou quando houver relevante interesse público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação do órgão municipal de planejamento e autorização de dois terços do Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitadas ou não. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 47 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominical far-se-á mediante contratos precedidos de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a entidades populares, sindicais e assistenciais, ou quando de interesse público relevante devidamente justificado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 48 – Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou leiloados, visando à obtenção do melhor preço em função de seu estado e utilidade.

§ 1º – O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria e à expedição de laudo a cargo do órgão municipal de planejamento, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, os seus componentes e acessórios.

§ 2º – O bem móvel classificado como irrecuperável, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, poderá ser destinado ao aterro sanitário, após ser submetido à vistoria e à expedição de laudo, a cargo do órgão municipal de planejamento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 3º – Fica permitida a alienação a particulares dos bens móveis comprovadamente irrecuperáveis, cujas regras serão regulamentadas por ato do Poder Executivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 4º – As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas na forma de laudo técnico elaborado: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – pelo órgão municipal de planejamento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

II – por comissão designada pelo Poder Legislativo para este fim específico. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

CAPÍTULO VI
Dos Atos Municipais

Seção I
Da Publicidade e da Comunicação
(Redação dada pela Emenda 35/2000)

Art. 49 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa oficial do Município e, conforme o ato, no Diário Oficial do Estado ou no da União. (Redação dada pela Emenda 35/2000)

§ 1º **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 50 – O Prefeito fará publicar no órgão de imprensa oficial do Município: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – até o dia 30 de março, as contas da administração constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário, demonstrativo das variações patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, referentes ao exercício anterior. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 51 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda 35/2000)

§ 1º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – A veiculação de publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquela que vise à promoção e desenvolvimento deste. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 4º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

§ 5º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

§ 6º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 51-A – Caberá ao órgão de comunicação social do Município inteirar-se permanentemente das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da Administração, a fim de dar-lhes a obrigatória publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Seção II
Dos Livros

Art. 52 – O Município terá os livros impressos ou arquivos digitais que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

- III – atas de sessão da Câmara Municipal;
 - IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
 - V (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - VI (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - VII (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - VIII (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - IX (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - X (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - XI (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - XII – tombamento de bens imóveis;
 - XIII (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
 - XIV – transferência de cargo quando das ausências do Prefeito e do Presidente da Câmara, conforme o caso.
- § 1º – Os livros impressos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.
- § 2º – Os livros e arquivos digitais referidos estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento no protocolo da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme a lei federal de acesso à informação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por sufrágio universal, e voto direto e secreto, de acordo com a legislação federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO MARABAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E IGUALITÁRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 1º – Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quarenta e oito horas da data fixada para esta, perante o juiz de Direito da Fazenda Pública competente ou seu substituto legal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Se até o dia 15 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2009)**

§ 3º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º – No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público, ficando uma cópia autêntica de tal documento na Câmara Municipal.

§ 5º – A inobservância à formalidade estabelecida no parágrafo anterior implicará, obrigatoriamente, o adiamento do ato de posse.

§ 6º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 7º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 56 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõe a Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – É assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos secretários municipais o direito à gratificação natalina (13º subsídio), conforme estabelecido no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, a ser pago no décimo segundo mês de cada ano de exercício de mandato, a contar do exercício de 2019, cabendo lei específica regulamentar a matéria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos secretários municipais é garantido o gozo de férias anuais remuneradas, conforme estabelecido no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a um terço dos seus subsídios, a ser pago no mês anterior ao do gozo das referidas férias, sendo este direito adquirido após cada período de doze meses de efetivo exercício do mandato, a contar do exercício de 2019, cabendo lei específica regulamentar a matéria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 57 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 58 – O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário da Câmara Municipal, e o juiz de Direito titular ou no exercício da Vara da Fazenda Pública competente da Comarca de Marabá, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Implica em infração político-administrativa a não transmissão de cargo em casos de impedimento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 3º (Revogado)

§ 4º – Ocorrendo afastamento para tratamento de saúde, tratar de interesse particular, tratar de interesse da municipalidade em viagem e em caso de impedimento legal, dar-se-á transmissão do cargo, nessas hipóteses. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 5º – Em se tratando de viagem oficial do Prefeito Municipal, ou do Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, ao exterior, é imprescindível prévia autorização da Câmara Municipal, na forma do *caput* deste artigo. (Redação conferida pela Emenda nº 07/1994).

Art. 59 – Na vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na primeira metade do exercício de seus mandatos, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda 35/2000)

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias após a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 60 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, observado o preceito estatuído na Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Seção II

Das Proibições

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo se o contrato contiver cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda 25/1997)

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em concurso, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto na Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII (Revogado pela Emenda nº 26/1997)

Art. 62 – São infrações político-administrativas, além de outras que a legislação federal dispuser, apenadas com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na Administração;

VI – a Lei orçamentária Anual;

VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º (Revogado)

§ 2º – A perda do cargo de Prefeito e ou de Vice-Prefeito será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

munícipe eleitor, da Mesa ou de partido político com representação na Câmara assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 46/2014)

Seção III

Das Licenças

Art. 63 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Em se tratando de ausência ou afastamento para viagem oficial do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou do sucessor quando no exercício do cargo, ao exterior, é imprescindível prévia licença da Câmara Municipal, independentemente de qualquer período.

Art. 64 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Art. 65 (Revogado pela Emenda nº 35/2000))

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – prover e extinguir cargos, empregos e funções municipais, na forma de lei;
- X – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI – celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros municípios e entidades privadas, encaminhando cópia do instrumento ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**
- XII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)**
- XIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização de dois terços dos membros da Câmara;
- XV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma de lei;
- XVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XVII – desenvolver o sistema viário do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

XVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XIX (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXI – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXII – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXIII – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIV – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração o exigir;

XXVI – fixar tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal, respeitando-se o disposto no art. 35 desta Lei; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXVII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXVIII – superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIX – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXX (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXXI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidos;

XXXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

Seção V

Das Obrigações

Art. 67 – São obrigações do Prefeito:

I – repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal, relativos ao seu duodécimo, cuja base de cálculo é composta pelas seguintes receitas: (Redação dada ao inciso I, alíneas e itens pela Emenda nº 48/2015)

a) Receita tributária:

1. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

2. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

3. Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI);

4. Imposto Sobre Serviços (ISS);

5. Taxas;

6. Contribuição de melhorias;

7. Juros e multa das receitas tributária;

8. Receita da dívida ativa tributária;

9. Juros e multa da dívida ativa tributária;

10. COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública);

11 – Contribuição para sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

12 - Contribuições dos servidores para custeio de regime próprio de previdência social. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

b) Transferência da União:

1. Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
2. Imposto Territorial Rural (ITR);
3. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF Ouro);
4. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS Desoneração, conforme a Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996);
5. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

c) Transferência dos Estados:

1. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
2. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
3. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI Exportação).

II – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, informações por ela solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) do Pará e à Câmara Municipal, trinta dias após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Emenda nº 37/2002)

IV – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, trinta dias após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Emenda nº 37/2002)

V – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte⁴;

VI (Revogado)⁵

VII (Revogado)⁶

VIII (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer dos incisos incidirá em infração político-administrativa do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção VI

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 – O Prefeito perderá o mandato: (Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II – por cassação, quando:

⁴ Era o inciso IV, renumerado para V pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 21 de agosto de 2002.

⁵ Era o inciso V, renumerado para VI pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 21 de agosto de 2002.

⁶ Era o inciso VI, renumerado para VII pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 21 de agosto de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa.

Seção VII
Da Transição Administrativa

Art. 69 – Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata relatório da situação da Administração Municipal, o qual conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas sobre convênios celebrados com organismos da União, do Estado, de outros municípios e de entidades privadas, bem como sobre o recebimento de subvenções ou auxílios; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União, do Estado, de outros municípios e de entidades privadas, por força de mandato constitucional ou de convênios; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VI – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão efeito algum os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII-A
Das Infrações Político-Administrativas
(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

Art. 70-A – São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal, nesta Lei Orgânica e também:

I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do § 4º do artigo 55 desta Lei;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

IV – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditorias regularmente constituídas;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – deixar de prestar contas, na forma e prazos estabelecidos em lei;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de recursos financeiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 70-B – A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, observando-se:

I – a iniciativa da denúncia por qualquer munícipe eleitor, vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal;

II – o recebimento da denúncia será acatado por maioria dos presentes na sessão; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV – a conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

V – perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção VIII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 71 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais ou a eles equiparados; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – os titulares de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 72 – A lei ordinária estabelecerá as atribuições dos auxiliares, definindo competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – São condições essenciais para investidura nos cargos previstos no Art. 71:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

IV – no caso dos titulares de autarquias e fundações públicas, terem sido ouvidos e seus nomes aprovados em sessão plenária da Câmara Municipal pela maioria absoluta dos seus membros. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. Os dirigentes de que trata o inciso IV poderão ser nomeados interinamente, antes de sua oitiva pela Câmara Municipal, mas essa interinidade não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias, sob pena de vacância do cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 74 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções à boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais na data estabelecida;

V – celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros municípios e entidades privadas, desde que seja ordenador de despesas públicas, encaminhando cópia do instrumento ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em infração político-administrativa. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito são, com este, solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores enquanto nele permanecerem. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção IX

Da Procuradoria-Geral do Município

(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

Art. 77 – A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. O ingresso na carreira inicial de procurador do Município far-se-á por concurso público de provas e títulos. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 78 – O procurador-geral do Município se sujeitará às restrições e obrigações atribuídas aos auxiliares diretos do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018).**

Parágrafo único. Ao procurador-geral do Município é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional, salvo honorários advocatícios decorrentes de sucumbência;

II – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

III – acumular qualquer cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários, como um cargo de magistério.

Art. 79 – A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o procurador-geral do Município.

Seção X
Do Conselho do Município

Art. 80 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 81 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 82 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Seção XI
Do Conselho Popular

Art. 83 (Revogado pela Emenda nº 35/2000))

Art. 84 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Seção XII
Da Soberania Popular
(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

Art. 85 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 86 – Mediante plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei, no todo ou em parte. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – Pode requerer plebiscito ou referendo:

I – cinco por cento do eleitorado do Município;

II – o Prefeito Municipal;

III – um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º – A decisão do eleitorado, mediante plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 4º – É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 87 – A iniciativa popular pode ser exercida, nos termos desta Lei Orgânica, pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 88 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 89 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, nos termos da legislação pertinente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º – O subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 3º – É assegurado ao vereador o direito à gratificação natalina (13º subsídio), conforme estabelecido no Inciso VIII do Artigo 7º da Constituição Federal, a ser pago no décimo segundo mês de cada ano de exercício de mandato, a contar do exercício de 2019, cabendo lei específica regulamentar a matéria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 4º – Ao Vereador é garantido o gozo de férias anuais remuneradas, conforme estabelecido no Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a um terço dos seus subsídios a ser pago no mês anterior ao das referidas férias, que só poderão ser gozadas por ocasião do recesso parlamentar, sendo este direito adquirido após cada período de doze meses de efetivo exercício do mandato, a contar do exercício de 2019, cabendo lei específica regulamentar a matéria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 89-A – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º – O número de vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção II

Do Processo Legislativo

Art. 90 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV - (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Seção III

Da Câmara Municipal

Art. 91 – Compete à Câmara Municipal dispor sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

I – organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno, aprovado por dois terços de seus membros;

II – nomeação dos seus servidores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – decisão, por maioria absoluta dos seus membros, sobre a rejeição dos vetos do Prefeito; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IV – zelo pelo fiel cumprimento das leis em vigor; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

V – elaboração do seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 92 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou requerimento de um terço dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 93 – A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões permanentes poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito, ou qualquer servidor, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo esses ser responsabilizados pela recusa injustificada ou informações falsas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – O Prefeito, o Vice-Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara, mediante entendimento com a Mesa, ou a qualquer de suas comissões por iniciativa própria, para expor assunto de relevância da Administração Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou seus auxiliares diretos, importando em infração político-administrativa a recusa, a prestação de informações falsas ou o não atendimento no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 94 – A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora.

Art. 95 – O Município não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorização da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000).**

Art. 96 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Seção IV

Da Competência do Vereador, do Exercício e do Mandato

Art. 97 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e da representação proporcional, por voto secreto e direto, nos termos da legislação federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 98 – No ato da posse, os vereadores, legalmente diplomados, farão a leitura do compromisso nos seguintes termos:

PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM
CONFIADO, OBSERVANDO E ZELANDO PELO FIEL
CUMPRIMENTO DAS LEIS E TRABALHANDO PELO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROGRESSO E BEM-ESTAR DESTES MUNICÍPIO E DE SEU POVO.

Parágrafo único. Compromissados os vereadores, o Presidente da Câmara Municipal dar-lhes-á posse aos cargos, mediante termo lavrado no livro próprio que deverá ser assinado pelos empossados.

Art. 99 – Deixando de prestar o compromisso de posse na sessão destinada para este ato, atribui-se ao Vereador o direito de fazê-lo ante o Presidente da Mesa ou qualquer membro da mesma, desde que haja recusa daquele, lavrando-se o competente termo.

Parágrafo único. Será declarado vago o cargo do Vereador que sem motivo justificado deixar de tomar posse no prazo de quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 100 – Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, mediante apresentação do diploma e da carteira de identidade, cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação.

Subseção I
Da Competência da Câmara
(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

Art. 101 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno, eleger sua mesa diretora, para o mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente, constituir suas comissões, bem como destitui-las; **(Redação dada pela Emenda nº 55/2022)**

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos da lei; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – conceder licença para o afastamento do cargo, bem como autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País, por qualquer tempo; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IV – processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas, observados o processo e o rito previstos na legislação federal em vigor, e nos termos desta Lei; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V (Revogado)

VI – dispor sobre sua organização, seu funcionamento, sua política e mudança de sede;

VII – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e funções de seus servidores, bem como sobre a fixação da respectiva remuneração; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar as da Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

X – apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa Diretora;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XII (Revogado)

XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecurável do tribunal competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

XIV – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XV – dispor sobre regime jurídico de seus servidores; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XVI – convocar, por si ou por quaisquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações, ou qualquer servidor, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, podendo estes ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XVII – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, secretários municipais, diretores de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XVIII (Revogado)

XIX (Revogado)

XX (Revogado)

XXI (Revogado)

XXII – representar pela intervenção no Município, e de acordo com a Constituição do Estado do Pará; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXIII (Revogado)

XXIV (Revogado)

XXV – declarar vago o cargo de Prefeito, nos termos do artigo 68, desta Lei Orgânica;

XXVI (Revogado)

XXVII – eleger Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei, no caso previsto no art. 59, § 1º, desta lei;

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

XXVIII – Instituir, através de lei específica, o Fundo Especial de Aparelhamento do Legislativo Municipal destinado à ampliação, reforma e manutenção da sede do Legislativo Municipal, como também à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, cujas fontes de recursos serão os saldos líquidos excedentes do duodécimo de cada exercício e de outras fontes que vier a arrecadar. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Subseção II

Das Obrigações e Deveres

Art. 102 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer a declaração de bens, no início e no término do mandato;

II – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

III – atualizar ao término do mandato a declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. Da declaração de bens tanto no início como no término do mandato, será remetida uma via ao Tribunal de Contas dos Municípios e uma via será arquivada na Secretaria da Câmara, constando em ata o seu resumo.

Seção V

Dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 103 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 104 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, de acordo com a lei federal.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 105 – Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito à avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse no conceito máximo;

IV – para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

V – os vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 106 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença para missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII – que não observar as vedações previstas nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa da Câmara, de qualquer eleitor ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda nº 46/2014)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 107 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal, secretário-adjunto, procurador-geral do Município ou equivalente, em nível estadual ou federal, ou de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista, em nível municipal, estadual ou federal⁷;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – licenciado para desempenho de missão temporária de caráter cultural de interesse geral do Município;

IV – ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á comunicação à Justiça Eleitoral. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador deverá informar à Câmara Municipal seu afastamento, imediatamente a sua nomeação, e a opção pela remuneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 108 – O suplente será convocado nos casos de: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – vacância; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – investidura em funções previstas no Art. 107; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – licença para tratar de interesse particular superior a cento e vinte dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único: Enquanto a vaga não for preenchida, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 109 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 110 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada, pelo prazo nunca superior a cento e vinte dias, devendo no seu retorno apresentar à Comissão Permanente de Administração, Serviços, Segurança Pública e Seguridade Social da Câmara Municipal laudo médico e exames comprobatórios; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – em caso de licença-maternidade, pelo prazo de cento e oitenta dias, e vinte dias para licença-paternidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – para desempenhar missão temporária de caráter cultural de interesse do Município;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º – A licença de que trata o inciso I poderá ser renovada com a apresentação de novo laudo médico à Comissão Permanente de Administração, Serviços, Segurança Pública e Seguridade Social da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

⁷ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 27 de fevereiro de 2008. Redação anterior: “investido no cargo de secretário ou procurador municipal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Seção VI Das Sessões

Subseção I Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 111 – A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. O primeiro período da sessão legislativa anual não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 112 – As sessões da Câmara serão públicas, exceto as sessões secretas para concessões de honrarias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 113 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 114 – A Câmara Municipal realizará regularmente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seu interesse, na forma do seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Subseção II Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 115 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara convocará as sessões extraordinárias em sessão ou por ofício na forma regimental.

Seção VII Das Comissões

Art. 116 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre proposições legislativas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – realizar audiências públicas, garantida a participação de entidades da sociedade civil; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – convocar auxiliares diretos do prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 3º – As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores, assegurando-se às comissões ou a seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para: (Redação dada pela Emenda nº 18/1996)

I – proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º – No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as providências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 5º – Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 117 – No início de cada legislatura, será eleita uma Comissão Representativa da Câmara Municipal com mandato de um ano, sendo renovada mediante eleição a cada final de sessão legislativa, em sua última sessão ordinária, com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, e composta de três vereadores, reproduzindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (Redação dada pela Emenda nº 17/1996)

Art. 118 – As comissões permanentes obedecerão ao estabelecido no Regimento Interno, acrescidas as prerrogativas previstas no artigos 103 e 105, inciso V.

Seção VIII

Das Leis

(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

Art. 119 – A apresentação de projeto de lei se dará por iniciativa dos vereadores, do Prefeito ou por iniciativa popular, neste caso através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme interesse ou abrangência da proposta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 120 – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 121 – Não tendo sido votado, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de lei será inscrito prioritariamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 122 – Na discussão dos projetos de iniciativa popular, é garantida sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 123 – Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado por decurso de prazo.

Art. 124 – Não será permitido o instituto da medida provisória. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 125 – O Prefeito, os vereadores ou os autores de projetos de iniciativa popular poderão solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º – Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de código e de emenda à Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara e em qualquer fase de sua tramitação.

§ 4º – Em qualquer dos casos deste artigo, o prazo para deliberação começa a ser contado da data do recebimento da solicitação.

Art. 126 – Não será admitido aumento da despesa prevista: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária, que poderão ser alterados nos termos estabelecidos pela Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – nos projetos sobre organização administrativa e de pessoal da Câmara Municipal, ressalvados os projetos nos quais o impacto orçamentário e financeiro assim o permita. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 127 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, para sanção ou veto no prazo de quinze dias úteis.

Art. 128 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em sessão pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 3º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 4º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 5º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao membro da mesa seguinte na ordem sucessória fazê-lo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 6º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 7º – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 129 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 130 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será considerado rejeitado. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 131 – Os projetos, motivo de iniciativa popular, deverão ser articulados, exigindo para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 132 – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 133 – Salvo voto em contrário de um terço dos membros da Câmara, os projetos de lei poderão ser apreciados com dispensa de interstícios.

Art. 134 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias, por maioria simples, exceto nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara ou nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 135 (Revogado pela Emenda nº 35/2000))

Seção IX

Da Emenda à Lei Orgânica

(Nova denominação dada à Seção pela Emenda nº 35/2000)

Art. 136 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante projeto:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado, conforme o art. 119 desta Lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – O projeto de emenda à Lei Orgânica será votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerar-se-á aprovado quando obtiver, em ambos, a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, dentro de vinte e quatro horas, com o respectivo número de ordem. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – A matéria constante de projeto de emenda rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

TÍTULO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Das Finanças Públicas

Seção I

Normas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 137 – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços, utilidades e outros ingressos.

Art. 138 – Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os critérios para a fixação dos preços públicos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 139 – A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 140 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada Poder. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 141 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e patrimonial, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – As contas anuais do Executivo Municipal serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do órgão estadual competente, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de noventa após os eu recebimento. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – O Vereador que der causa ao não julgamento das contas do Prefeito no prazo do parágrafo anterior incorrerá em infração político-administrativa, punível com a cassação do mandato. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 142 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 143 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 144 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 145 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 146 – A Câmara e a Prefeitura manterão sistemas de controle interno com a finalidade de: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programa de governo e dos orçamentos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – exercer o controle das operações de crédito, avais de garantia, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, exercido em face de sua missão institucional; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V – cumprir as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecida na legislação federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, sobre irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 147 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada, contendo anexo com metas plurianuais da política fiscal, considerando despesas, receitas, resultado primário e estoque da dívida.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, bem como sobre:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – critérios e forma de limitação de empenho;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação do resultado dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV – demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

V – metas fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Metas Fiscais, acompanhado de demonstrativos;

VI – riscos fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3º – O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária da administração direta e indireta.

Art. 147-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas, individuais e coletivas, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§1º - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§2º - As emendas impositivas coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas: **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em Crime de Responsabilidade ao Chefe do Executivo Municipal, passível de comunicação de notícia de fato ou instrumento processual equivalente ao Ministério Público Estadual, para apuração e processamento, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, em face da inexecução orçamentária, deverá ser deflagrado, no âmbito da Câmara Municipal, processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal, por prática de infração político-administrativa, prevista no art. 4º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§6º - Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §5º deste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§7º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

eleições municipais, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §5º deste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

Art. 147-B. Os limites percentuais estabelecidos nos §§1º e 2º, do art. 147-A, passarão a vigorar a partir da Lei Orçamentária anual do exercício financeiro de 2025. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§1º - Até o exercício financeiro de 2024, os percentuais aplicáveis às emendas impositivas individuais e coletivas, corresponderão, respectivamente, a 1,2% (um inteiro e dois décimos) e 0,8% (oito décimos) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§2º - Ficam convalidadas os percentuais aplicados e executados nos exercícios financeiros anteriores a 2024, tais como previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 148 – O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Orgânica: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – conterà demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – será acompanhado de documento que demonstra os efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterà dotação para reserva de contingência, calculada com base em percentual da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e efeitos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização deverá ser regulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – não poderá consignar dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão;

V – só poderá incluir novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e às receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual;

VII – o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária;

VIII – é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO II

Dos Tributos

Art. 149 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 150 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º – Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º – O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no Plano Diretor Participativo.

§ 3º – Lei municipal estabelecerá critérios e objetivos para edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º – O imposto previsto no inciso II compete ao Município e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda dos mesmos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil.

Art. 151 – As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º – A lei estabelecerá os casos de isenção de taxas e impostos. (Redação dada pela Emenda nº 16/1996)

Art. 152 – A contribuição de melhoria será instituída por lei, para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 153 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 154 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e deverão ser apreciados pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

§ 1º – O Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de Lei: (Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

I – de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de abril de cada exercício, que será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

II – Orçamentária Anual até 31 de outubro, que será devolvido para sanção até o final da sessão legislativa, não podendo a sessão ser interrompida sem que a Câmara haja deliberado sobre o assunto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

III – do Plano Plurianual até 31 de agosto, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos distritos e será aprovado no primeiro ano do mandato de cada administração municipal, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, tendo vigência de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

§ 2º – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas, de acordo com o disposto no art. 116.

§ 4º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida municipal.

III – sejam relacionados com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º – As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 7º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na respectiva Comissão. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 8º – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 155 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 257 desta Lei Orgânica;

b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

c) o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de incorrer em infração político-administrativa. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais e do Desenvolvimento Econômico

Art. 157 – O Município de Marabá promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica que valorize o trabalho e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todo cidadão uma existência digna, a partir da elevação do nível de vida e bem-estar da população, observados os preceitos dispostos nas Constituições Federal e Estadual, e mais o seguinte:

I – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

II – estímulo à participação da comunidade, via entidades representativas;

III – preferência por projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV – implantação de programas que garantam a renda mínima e fomentem a atividade produtiva, sob gestão do órgão de desenvolvimento econômico do Município com a participação do órgão de planejamento. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 158 – O Município dispensará especial apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte, as quais terão tratamento diferenciado, visando a incentivar sua criação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 159 – O Código de Posturas do Município se adequará no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, principalmente as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para lazer e livre trânsito da população.

Art. 160 – O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 161 – O Município criará mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, objetivando a formação técnica de mão de obra. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 162 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município, na forma a lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 163 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município, com a composição, destinação e gestão que a lei lhe conferir. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 164 – O Município estimulará a execução de programas de desenvolvimento do artesanato, prioritariamente o regional, fortalecendo institucional e financeiramente os órgãos que se dedicam à promoção de artesanato artístico e utilitário.

Art. 165 – O Município implantará centrais de intermediação para trabalhadores autônomos, de forma a tornar acessíveis o mercado de serviços domiciliares especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 166 – O Município promoverá o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

Art. 167 – A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor Participativo, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais, Estatuto das Cidades e Plano Diretor Participativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

II (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

III (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

IV (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 168 – O Plano Diretor Participativo aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. A gestão da cidade, envolvendo aspectos intraurbanos e também a integração urbano-rural, dar-se-á de forma democrática, com a participação da sociedade desde a concepção de planos, programas e projetos até a sua execução e monitoramento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 169 – Para assegurar a função social da propriedade, poderá o poder público utilizar os seguintes instrumentos: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – planejamento urbano:

a) Plano Diretor Participativo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

b) zoneamento;

c) parcelamento de solo urbano e rural; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

d) código de obras e código de postura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

e) cadastro técnico multifinalitário. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano, progressivo no tempo, conforme previsto em lei específica; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

b) contribuição de melhoria e outras contribuições, conforme lei específica **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**;

c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

d) taxas e tarifas diferenciadas por zona urbana, segundo os serviços públicos oferecidos.

III – institutos jurídicos:

a) desapropriações;

b) servidão administrativa;

c) tombamento;

d) direito real de concessão de uso;

e) usucapião urbano e especial;

f) transferência do direito de construir;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- h) discriminação de terra pública.

Art. 170 – A lei disciplinará a alienação das terras patrimoniais do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 171 – Uma vez aprovados pelo Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo, os projetos de loteamento urbano serão enviados à Câmara Municipal para análise e deliberação, respeitada a legislação específica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – Não serão objetos de aprovação da Câmara as autorizações de projetos de loteamento urbano abaixo de cem lotes ou área inferior a dez mil metros quadrados. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Não será autorizado mais de um loteamento em área da mesma matrícula imobiliária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 172 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 173 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 174 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 175 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 176 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 177 – A distribuição de lotes pelo Poder Executivo municipal, em áreas de desapropriação, dará prioridade a pessoas comprovadamente carentes, não sendo a área de cada lote superior a trezentos metros quadrados. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. O pretendente a esses lotes deverá comprovar não ser proprietário de terra no perímetro urbano do Município, o mesmo se aplicando a seu cônjuge ou companheiro.

Art. 178 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 179 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 180 – O Plano Diretor Participativo do Município de Marabá deverá contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

I – discriminação das áreas urbana, de expansão urbana e rural;

II – discriminação das áreas de urbanização restrita em função de suas características de proteção ambiental, de mananciais, de praias e de cursos d'água, bem como de preservação do patrimônio natural paisagístico, histórico e arqueológico;

III – definição e ocupação do solo urbano baseadas em parâmetros de densidade em relação aos quais sejam consideradas as peculiaridades do sítio urbano, evitando-se a exagerada concentração de massa edificada e garantindo a circulação de ventos. A densidade levará em conta as condições de infraestrutura existentes e assim consideradas: o sistema viário, redes d'água, energia elétrica, esgotos e telefones.

CAPÍTULO III

Da Política Habitacional

Art. 181 – A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, agirá de acordo com os seguintes princípios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 182 – Os órgãos da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 183 – A lei criará o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação, com vistas a implantar a política habitacional do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

CAPÍTULO IV

Da Política Agrícola, Agrária, Fundiária e do Abastecimento

Art. 184 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas à agricultura e ao abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando-se em consideração a preservação do meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos, mediante projetos de desenvolvimento sustentável; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – ao fomento direcionado ao desenvolvimento agroindustrial para processamento de produtos derivados de animais e vegetais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IV – ao incentivo do cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao planejamento e à coordenação da política municipal de comercialização de produtos e subprodutos oriundos da agricultura familiar; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VI – à intermediação e à facilitação das linhas especiais de crédito produtivo para pequenos produtores rurais; (Inciso inserido pela Emenda nº 35/2000)

VII – à elaboração de programas dirigidos à formação e à capacitação de técnicos do setor agrícola e fundiário e de produtores familiares; (Inciso inserido pela Emenda nº 35/2000)

VIII – ao fomento à produção de essências florestais nativas, para o atendimento de projetos de recuperação ou repovoamento de áreas degradadas; (Inciso inserido pela Emenda nº 35/2000) **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IX – à política de repovoamento dos rios que banham o Município, mediante a formulação de diretrizes e programas especiais para o pescado originário da região. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

X - ao fomento à produção de mudas de espécies frutíferas e florestais visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura no município.” **(Redação dada pela Emenda nº 54/2020)**

§ 1º – O desenvolvimento agroindustrial será alicerçado pela implantação de microcomplexos agroindustriais para processamentos multidiversificados de matéria-prima de origem vegetal e animal, oriunda da produção agrícola familiar. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – A política municipal de comercialização viabilizará a implantação de feiras do produtor e de entrepostos de comercialização localizados estrategicamente nos polos de desenvolvimento rural. (Parágrafo pela Emenda nº 35/2000)

Art. 185 – O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural serão viabilizados, basicamente, por meio de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal, de cooperação financeira da União e do Estado ou de convênios celebrados com instituições não-governamentais e outros municípios. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 186 – O abastecimento do mercado interno, dado o seu caráter social, será priorizado em todos os setores produtivos, por intermédio de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Município intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população, dando prioridade à estrutura varejista de feiras livres e mercados.

Art. 187 – O Município estimulará a produção agrícola em suas áreas, especialmente naquelas consideradas degradadas ou improdutivas, mediante a implantação de programas ou projetos caracterizados pelos objetivos e mecanismos que ofereçam perspectivas de sustentabilidade, a partir de desapropriação, compra ou arrendamento. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 188 – Com a finalidade de garantir o escoamento da produção, principalmente ao pequeno produtor, o Município abrirá estradas vicinais e dará manutenção às já existentes.

§ 1º **(Revogado pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – O Município garantirá, como forma de incentivo ao pequeno produtor, meios e condições de transportes para escoamento de sua produção.

§ 3º – O Município destinará áreas nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para comercialização de seus produtos.

Art. 189 – O Município prestará assistência técnica aos trabalhadores rurais. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 190 – O Município terá sua política agrícola, agrária e fundiária formada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, devendo garantir: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – ocupação estável da terra;

II – desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;

III – adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, bem como à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;

IV – investimentos em benefícios sociais, inclusive infraestrutura, para pequenos produtores e comunidades rurais; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V – viabilização da mecanização na zona rural para atendimento exclusivo do pequeno produtor;

VI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural como instrumento prioritário desta política, direcionada, preferencialmente, ao pequeno produtor rural e sua família; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VII – implantação e manutenção de órgão de pesquisa agropecuária que garanta a melhoria das condições ambientais e o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;

VIII – estímulo ao desenvolvimento de atividades associativistas; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IX – criação de programa de armazenamento comunitário, com a implantação de armazéns ou depósitos localizados nos polos rurais em que a agricultura familiar apresente significativo potencial produtivo; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

X – criação do serviço de informação especializada sobre produtos e subprodutos do mercado agrícola; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XI – criação do serviço de prevenção, controle e combate a doenças dos rebanhos de animais domésticos ou domesticáveis que se prestem à alimentação da população como um todo. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – O serviço a que se refere o inciso X deverá ser coordenado pelo órgão gestor municipal de Agricultura, que, para tanto, implantará um setor especializado, dotado de



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

infraestrutura logístico-operacional e pessoal habilitado para captação de informações, pesquisas e divulgação dos indicadores de mercado para os produtos agrícolas em geral. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – O serviço a que se refere o inciso XI deverá ser coordenado pelo órgão gestor municipal de Agricultura, que, para tanto, implantará um setor especializado em fiscalização, inspeção, controle, combate e erradicação de doenças que acometam os animais que propiciam carne para consumo da população, e disporá de infraestrutura logístico-operacional e pessoal habilitado para a execução dos trabalhos a que se destina o referido setor. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 191 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com as atribuições e composição que lhe conferir a lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 192 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 193 – Observada a legislação federal e estadual pertinente, o poder público municipal participará das iniciativas para viabilização do processo de implantação da reforma agrária no Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 194 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Setor Agrícola Municipal, cuja regulamentação será definida em lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 195 – O Município adotará medidas para a preservação da pesca artesanal e destinará, prioritariamente ao pescador artesanal, áreas nas feiras livres e mercados municipais para comercialização de seu produto diretamente à população.

Art. 196 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

CAPÍTULO V

Da Mobilidade Urbana

Seção I

Do Sistema Viário

Art. 197 – O sistema viário e os meios de transporte no Município de Marabá atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana, no exercício do direito de ir e vir, sendo observados em sua organização, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização os seguintes princípios:

I – segurança, higiene e conforto dos usuários;

II – desenvolvimento econômico;

III – preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município, respeitando as diretrizes de uso do solo;

IV – responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, considerado de caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e garantia de serviço adequado ao usuário;

IV – responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, considerado de caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e garantia de serviço adequado ao usuário; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V – estabelecimento de critérios de fixação de tarifas e obrigatoriedade de publicação a cada fixação ou reajuste dos critérios e das planilhas de cálculo nos órgãos de imprensa existentes no Município e comunicação à Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VI – isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) a pessoa com deficiência e ao seu acompanhante; **(Redação dada pela Emenda nº 39/2004)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

b) crianças de até oito anos de idade;
c) escoteiros e desbravadores uniformizados, quando no exercício de suas atividades;
(Redação dada pela Emenda nº 43/2009)

d) policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes penitenciários, agentes de trânsito e guardas municipais, quando legalmente identificados; (Redação dada pela Emenda 27/1997)

VII – concessão de meia-passagem nos transportes coletivos urbanos, terrestres e aquaviários para estudantes de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos oficialmente, de todos os níveis, inclusive os de cursos pré-vestibular existentes no Município; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VIII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

IX (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

X (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XI – a concessão da meia-passagem nos transportes coletivos urbanos, terrestres e aquaviários fica condicionada à apresentação, pelos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos da rede oficial e particular, de documento de identificação emitido pelo órgão competente do Município; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

b) o presente benefício é assegurado aos alunos de cursos pré-vestibular, nos termos da lei específica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XII – A confecção da carteira estudantil ficará a cargo da Prefeitura, sendo que a distribuição e o controle dela ficarão sob a coordenação da Administração Municipal, com participação do Conselho Municipal de Transportes; (Redação dada pela Emenda nº 04/1993)

XIII – A validade da carteira estudantil será de um ano, a contar da data de sua expedição; (Redação dada pela Emenda nº 04/1993)

XIV – Acessibilidade universal.

§ 1º – Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 39/2004).

§ 3º Para efeito de cancelamento do benefício da meia-passagem, os estabelecimentos de ensino, a cada sessenta dias, apresentarão ao órgão competente do Município a relação dos alunos desistentes. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 198 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Seção II

Do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 199 – Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos, constituído na forma da lei, com as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – discutir e opinar sobre as planilhas de custos de transporte coletivo e individual de passageiros e sobre a fixação de tarifas;

II – opinar sobre concessões ou permissões para operação de linha de empresas públicas e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

III – manifestar-se sobre as reivindicações da comunidade quanto ao trânsito e ao transporte público de passageiros;

IV – manifestar-se quanto às orientações normativas relacionadas aos assuntos de trânsito e transporte;

V – subsidiar o órgão executivo no exercício de suas atividades, sugerindo-lhe diretrizes para o trânsito e o transporte.

Art. 200 – O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e as empresas públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias, serão obrigadas a cumprir a frequência e os itinerários estabelecidos pelo órgão gestor. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 201 – As empresas públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias, do serviço de transporte coletivo são obrigadas a fixar cartazes nos pontos de parada, com os horários das linhas que passam pelo ponto, devendo o órgão gestor aplicar, em caso de inobservância, as penalidades previstas em lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 202 – O Município poderá intervir nas empresas privadas, concessionárias ou permissionárias, de serviço de transporte coletivo, na forma da lei, para: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – fazer observar as normas de regulamento de transporte público de passageiros;

II – fazer cumprir as normas do Código Disciplinar dos Transportes;

III – apurar denúncia fundamentada na prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão ou contrato de concessão. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. A intervenção será executada pelo poder público municipal de ofício, **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção III

Da Política dos Transportes

Art. 203 – A orientação e a fiscalização do tráfego e do trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais são de competência do Município, o qual poderá, mediante convênio com o Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo contingente da Polícia Militar. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 204 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 205 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 206 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 207 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

TÍTULO VII

Do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 208 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, impondo-se a todos e, em especial ao poder público municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente sadio estende-se ao ambiente de trabalho. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 209 – A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 210 – São assegurados a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 211 – O poder público municipal realizará o zoneamento ecológico-econômico do Município, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódicos da área geográfica municipal, de acordo com as tendências de desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 212 – Competem ao Município a defesa, a conservação, a preservação e o controle do meio ambiente, cabendo-lhe: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;

II – zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os olhos d'água, cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

III – assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico, e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, informação ambiental;

V – criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo com os serviços indispensáveis às suas finalidades;

VI – estabelecer obrigações aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;

VII – realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;

VIII – criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do poder público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, sobretudo por intermédio de entidades voltadas à questão ambiental, na forma da lei, que terá, entre outras, as seguintes competências:

a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política municipal do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento sustentável; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

c) assessorar o poder público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados que apresentem características potencialmente poluidoras ou causadoras de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizados na lei.

§ 1º – Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizado sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Município, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII.

§ 2º – Os órgãos da administração direta ou indireta do Município não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 3º – A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 5º – A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes afins, no território marabaense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos municipais responsáveis pelos setores da ciência e tecnologia, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.

§ 6º – As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo poder público, respeitada a política de meio ambiente, e adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 213 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando, com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 214 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 215 – O poder público fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 216 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 217 – A lei definirá as áreas de proteção ambiental do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

II (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

III (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 218 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 219 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 220 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 221 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Da Seguridade Social

Seção I
Disposição Geral

Art. 222 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Seção II
Da Previdência Social

Art. 223 – O Município, para garantir a previdência a seus servidores, instituirá regime próprio, respeitados os preceitos da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Seção III
Da Saúde

Art. 224 – A saúde é um direito de todo cidadão e dever do poder público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, visando à eliminação ou à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, competindo ao Município as atribuições previstas em lei federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 225 – As ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), serão desenvolvidos de acordo com o disposto na Constituição Federal, obedecendo-se, ainda, aos princípios inscritos em lei federal. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – As entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão à normatização do Sistema Único de Saúde, aos seus princípios e seus programas fundamentais.

§ 2º – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde, referente ao previsto nas Constituições Federal e Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 226 – O Sistema Único de Saúde poderá organizar-se em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltados à cobertura total das ações de saúde. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 227 – A direção do Sistema Único de Saúde será exercida pelo titular do órgão de saúde do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 228 – Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de direção, chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 229 – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, salvo por meio de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 230 – O Sistema Único de Saúde do Município será financiado pelo Fundo Municipal de Saúde, constituído na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 231 – É dever do órgão gestor do Sistema Único de Saúde realizar conferência bienal de saúde com o objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no referido Sistema. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 232 (Revogado)

Art. 233 (Revogado)

Art. 234 (Revogado)

Art. 235 – Ao gestor do Sistema Único de Saúde do Município compete, entre outras, as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – exercer o controle e a normatização das atividades públicas e privadas conveniadas ao SUS;

II – administrar e executar as ações e serviços públicos de saúde no Município;

III – assegurar, no âmbito do Município, uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;

IV – coordenar as ações de controle de infecção hospitalar no Município;

V – buscar meios que visem ao controle sanitário dos deslocamentos migratórios; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VI – assegurar à população do Município o atendimento emergencial nos serviços de saúde pública ou privados contratados;

VII – coordenar e executar as ações de vigilância sanitária;

VIII – coordenar e executar as ações de controle de zoonoses;

IX – assegurar aos pré-escolares e escolares assistência odontológica, oftalmológica e aplicação sistemática de flúor nas escolas públicas de ensino fundamental e educação infantil; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

X – implantar e implementar uma política de recursos humanos, de forma a garantir planos de cargos e salários e de carreira aos profissionais de saúde, da administração direta e indireta; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XI – implementar o sistema de informação em saúde do Município;

XII – colaborar com os órgãos afins na proteção e controle do meio ambiente;

XIII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XIV (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XV – compatibilizar e complementar normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

XVI – planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho no serviço público, prevenindo problemas de saúde a ele relacionados;

XVII – administrar e executar ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

XVIII – implementar programa de saúde da mulher, que assegure: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

a) atenção à adolescente;

b) assistência à gravidez, ao parto e ao pós-parto;

c) à mulher e ao homem pleno acesso às informações, aos meios técnicos e científicos disponíveis na sociedade, tanto para concepção como para contracepção.

XIX – incentivar e colaborar para incrementação, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XX – coletar, processar e transfundir o sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem a esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação, em cooperação com o Estado; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXI – defender e promover condições cientificamente necessárias ao pleno exercício do aleitamento materno;

XXII – instituir no Município de Marabá, em convênio com o Estado e ou União, a criação de Banco de Leite, que não terá fins lucrativos;

XXIII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXIV – garantir a distribuição de medicamentos básicos e a realização de exames laboratoriais, bem como exames especializados; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXV – criar e executar programas que visem à prevenção de doenças;

XXVI – implementar programas de reabilitação, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades das pessoas com deficiência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

XXVII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXVIII – garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;

XXIX – garantir prioridade no atendimento do enfermo idoso; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXX (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXXI (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXXII – implementar programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD); **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XXXIII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXXIV (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XXXV – Instituir o Programa Saúde da Família. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 236 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 237 – O poder público municipal, através de seu sistema de saúde, prestará atendimento médico-hospitalar para a prática de antecipação terapêutica do parto nos casos legalmente previstos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 238 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 239 – O Fundo Municipal de Saúde será administrado pelo gestor municipal de Saúde, tendo o Conselho Municipal de Saúde como órgão de acompanhamento e fiscalização. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Do Saneamento

Art. 240 – É dever do Município promover o serviço de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final de resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para promoção e garantia da qualidade de vida da população. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido neste artigo.

Art. 241 – Compete ao poder público, na área de saneamento, entre outras, as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – promover, coordenar, executar e fiscalizar, em conjunto com o poder público estadual ou federal, conforme o caso, as ações de saneamento;

II – promover a educação sanitária por intermédio da rede escolar municipal e de programações específicas;

III – assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;

IV – estabelecer, conjuntamente com os municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições na área de saneamento;

V – estabelecer diretrizes para a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, por meio do programa permanente de conservação e proteção contra a poluição de coleções de águas para abastecimento, lazer e recreação;

VI – manter em pleno e eficaz funcionamento permanente sistema de drenagem, que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e a sua recuperação, onde couber;

VII – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades causadoras de poluição e as potencialmente degradadoras do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

VIII – aplicar, na forma da lei, sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 242 – É dever do poder público garantir a infraestrutura de saneamento básico, previamente, a qualquer serviço de pavimentação de vias urbanas. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 243 – O Plano Diretor Participativo do Município contemplará, necessariamente, diretrizes para o saneamento local.

Art. 243-A – Compete ao município formular a política e o Plano Municipal de Saneamento Básico, prevendo-se objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, com fontes de financiamento para a solução dos problemas, admitidas soluções graduais e progressivas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 244 – O acompanhamento e a avaliação das ações de saneamento no Município serão exercidos pelos conselhos constituídos, com atribuições, funcionamento e competência definidos em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 245 – O Município fará a avaliação e o controle da qualidade da água tratada e conservada com flúor em todos os bairros e distritos. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 246 – A coleta de lixo domiciliar far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento, sendo a parte não-aproveitável destinada a aterros sanitários. .



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Parágrafo único. Todas as vias e logradouros públicos da cidade de Marabá, assim como as praias destinadas ao lazer da população, terão seu lixo recolhido diariamente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 247 – O Município deverá assegurar coleta e destinação final dos resíduos de saúde das unidades públicas municipais, conforme legislação específica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção V

Da Assistência Social

Art. 248 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, respeitado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e a Lei Orgânica de Assistência Social. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 249 – A política de assistência social do Município será executada pelo seu órgão de assistência social. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 250 – Cabe ao órgão de assistência social do Município, entre outras, as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – elaborar a política de assistência social do Município, levando em conta as diretrizes gerais das esferas estadual e federal, com a participação da sociedade civil organizada, por meio dos segmentos que atuam na área social;

II – coordenar, junto às entidades federais e estaduais, a execução da política de assistência social destinada ao Município; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – promover, no processo de elaboração da política de assistência social, assim como no seu processo de avaliação, a participação dos organismos representativos dos profissionais da assistência social;

IV – monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a rede de serviços conveniados existente no Município. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 251 – O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão consultivo e fiscalizador da política de assistência social, terá sua composição, funcionamento e competência definidos em lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 252 – A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 253 – O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, conforme disporá o estatuto dos profissionais da educação, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

IV – o conhecimento e o progresso científico universal, que assegure a coexistência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

V – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VI – os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática de ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: **(Redação dada pela Emenda nº 51/2017)**

a) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

b) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

VII – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IX – garantia de padrão de qualidade; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

X – valorização da experiência extraescolar; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XII – parceria com a iniciativa privada visando à formação técnico-profissional. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 254 – O Município deve incumbir-se de: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – acesso indistinto à educação a qualquer faixa etária;

V – atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VI – garantia de desenvolvimento de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde a todos os educandos da rede municipal de ensino.

VII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Parágrafo único. O Município investirá na formação de profissionais da rede municipal que atuam na educação infantil e ensino fundamental. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 255 – A lei disporá sobre o sistema municipal de ensino, definindo formas de colaboração com o Estado e a União e assegurando: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – oferta de vagas para atender a toda a demanda de educação infantil e do ensino fundamental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – erradicação do analfabetismo;

III – especial atenção às práticas educacionais do meio rural, de forma a promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural, especialmente:

a) conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

b) organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às condições climáticas;

c) adequação à natureza do trabalho na zona rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

IV – educação escolar em três turnos, sendo dois diurnos e um noturno, exceto a educação infantil, que será ofertada somente nos turnos diurnos, vedada a adoção do turno intermediário; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

V – programas de educação profissionalizante nos níveis básico, técnico e tecnológico nas áreas que demandam necessidade na comunidade local. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 256 – O educador cumprirá turno mínimo de trabalho equivalente a quatro horas, para a prática de ensino em sala de aula, devendo incumbir-se de: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018) - (Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 257 – O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. O Município publicará, bimestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, e o remeterá à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação até trinta dias após cada bimestre, bem como um relatório específico referente às despesas com construção, reformas, ampliação, manutenção e conservação das escolas municipais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 258 – É obrigatório, para matrícula na rede municipal de ensino, apresentação do atestado de vacinação ou documento similar contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 259 – A destinação de verbas públicas a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas definidas em lei poderá ocorrer, desde que: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – a oferta de vaga na rede pública gratuita e municipal seja insuficiente para atender toda a demanda escolar;

II – o ensino oferecido seja de qualidade;

III – sejam garantidas condições adequadas para capacitação, remuneração e exercício do magistério;

IV (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Parágrafo único. As escolas citadas no *caput* deste artigo deverão oferecer condições à prática da educação que garantam a otimização do nível de aprendizagem do educando, atender plenamente aos requisitos dos incisos I, II e III e ainda: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

a) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros na educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou do poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 260 – Os currículos do ensino fundamental e da educação infantil obedecerão à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme determinação da Lei de Diretrizes e



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Bases, a ser complementada por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da economia, da cultura e da clientela, devendo assegurar: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – conteúdos específicos à evolução histórica e cultural do Município de Marabá, relativos a hábitos, costumes e vocabulários;

II – conteúdos programáticos que retratem a situação do meio ambiente no Município, de modo a desenvolver a consciência ecológica, na perspectiva de encontrar mecanismos e alternativas de preservação e desenvolvimento sustentável; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

III – atividades complementares que investiguem a origem e a caracterização das manifestações culturais do Município, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

IV (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

§ 1º – Os temas relacionados nos incisos I, II e III no trabalho junto ao educando deverão prescindir de análise comparativa do contexto socioeconômico do Município, considerando-se a situação de vida da clientela escolar da rede pública municipal, e ser desenvolvidos de forma interdisciplinar. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, não poderá restringir-se a apenas uma religião. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 261 – O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema municipal de ensino, atuará em regime de colaboração com os sistemas estadual e nacional de ensino, com composição e atribuições definidas em lei. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 262 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 263 – O Conselho Municipal de Educação terá mandato fixo de dois anos, permitida a reeleição por igual período. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 264 – O Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino público funcionará como órgão de controle, avaliação e fiscalização de sua gestão administrativo-pedagógica e financeira. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 1º – O poder público não embarçará a criação e o funcionamento de entidades representativas de estudantes.

§ 2º – No âmbito das unidades escolares, poderão funcionar colegiados constituídos de pais ou responsáveis de alunos regularmente matriculados na unidade escolar, com a competência de:

- a) promover o intercâmbio entre as famílias e a escola;
- b) propor ao Conselho Escolar medidas que visem ao aprimoramento do ensino;
- c) auxiliar nas obras de promoção social da escola.

Art. 265 – Conforme o que determinam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, as ações do poder público municipal na área educacional devem voltar-se para: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – universalização do atendimento escolar;

II – melhoria da qualidade de ensino ministrado;

III – oferecer condições necessárias à qualificação e à reciclagem periódica dos profissionais de educação, assegurando-lhes o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

IV – gradativa adequação da rede física do ensino público, levando-se em consideração as condições climáticas do Município, de modo a favorecer o nível de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. A não-apresentação em tempo hábil do Plano Decenal de Educação do Município à Câmara Municipal importa em responsabilidade da autoridade competente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 266 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Seção II
Da Cultura

Art. 267 – No Município de Marabá será garantido o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, sendo apoiado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do folclore e da cultura em geral.

§ 1º – A cultura, considerada bem social e de livre acesso, é direito de todos.

§ 2º – A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sob as suas mais diversas formas, merecerá especial amparo, proteção e incentivo pelo Poder Executivo, incluídas as demais manifestações culturais de origem indígena e africana e dos demais grupos de nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 4º **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 268 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 269 – Constituem patrimônio cultural do Município de Marabá os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos, formadores da sociedade paraense e marabaense, nos quais sejam incluídos:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e inerentes a reminiscências de formação de nossa história popular.

§ 1º – O poder público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como por outras formas de acautelamento e preservação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – Deverão ser tombados todos os documentos e locais de reminiscências culturais e históricas de qualquer natureza.

§ 3º – Cabe ao poder público a gestão da documentação governamental e municipal, bem como providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º – Os órgãos e entidades públicas são responsáveis pela guarda e a conservação de todos e quaisquer documentos considerados de ordem histórica e cultural por si arrecadados ou coletados, bem como pelas providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 5º – As entidades culturais de direito privado declaradas de utilidade públicas serão fortalecidas e incentivadas pelo poder público, com apoio técnico e financeiro, para incremento de produções locais, sem fins lucrativos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 6º **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 7º – O Município realizará em ação conjunta com o Estado e a União promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

§ 8º **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 270 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 271 – A Prefeitura Municipal de Marabá, por meio de convênios, apoiará e incentivará a atividade cultural nos sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares.

Art. 272 – A Prefeitura promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 273 – As ações culturais no âmbito do Município serão desenvolvidas ou incentivadas pelo poder público, mediante: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – orientação às pessoas ou instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para produções e ações culturais;

II – implantação de bibliotecas nas escolas da rede municipal de ensino;

III – fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Marabá.

Art. 274 – A lei regulará a criação, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, que virá subsidiar, com orientação normativa, as ações culturais desenvolvidas no Município de Marabá, ressalvada a espontaneidade das mesmas, bem como a criação e a destinação do Fundo Municipal de Cultura. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 275 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 276 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 277 – É dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Seção III

Do Desporto

Art. 278 – O Município, na forma da legislação aplicável, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, por meio de: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – destinação de recursos públicos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – proteção e estímulo às atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – tratamento diferenciado para o desporto amador e o não profissional; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IV (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

V (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 278-A – Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer. (Inserido pela Emenda nº 35/2000 e **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 1º – O Município garantirá à pessoa com deficiência atendimento especial no que se refere à educação física, à prática de atividade desportiva e ao lazer. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

§ 2º – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 278-B – A lei regulará a criação, a composição e o funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal de Desporto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 278-C – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade. (Inserido pela Emenda nº 35/2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 278-D – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo. (Inserido pela Emenda nº 35/2000)

CAPÍTULO III

Do Turismo

(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)

Art. 279 – É dever do poder público municipal desenvolver programas específicos destinados a incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, por intermédio de: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – criação de infraestrutura física e viabilidade econômica para o gerenciamento do setor;

II – criação de Conselho e Fundo Municipal de Turismo formado por integrantes do setor público e privado, no intuito de captar e gerenciar recursos para implantação de programas de desenvolvimento do turismo sustentável, na forma da lei;

III – proteção e preservação do patrimônio de valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico do Município;

IV – promoção das atividades culturais, educativas, artísticas e esportivas, por meio de eventos;

V – organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

VI – incentivo e apoio financeiro ao ecoturismo e às manifestações folclóricas populares, como forma de atração turística;

VII – incentivo à criação de jardins zoológicos e apoio aos existentes, com animais silvestres da região;

VIII – contribuição no processo de desenvolvimento e modernização das empresas do setor turístico, articulando e promovendo ações e parcerias nos ambientes técnico, político e institucional;

IX – divulgação e promoção dos atrativos do Município, usando de *marketing* institucional para comercialização do produto turístico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local;

X – implantação de programas educativos do Município sobre a importância do turismo como instrumento socioeconômico e na preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;

XI – conscientização da população para assegurar o desenvolvimento da vocação turística da cidade;

XII – adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

XIII – priorizar a participação efetiva das populações locais de áreas com potencial turístico.

Art. 279-A (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 279-B (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 280 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 281 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 282 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

CAPÍTULO IV

Da Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 283 – O poder público municipal manterá o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de orientar, fiscalizar e punir, observado o que dispuser o Código de Defesa do Consumidor. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 284 – O poder público municipal incentivará a criação de cooperativas de consumo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 285 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 286 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 287 – O poder público municipal incentivará a criação de associações, visando à defesa do consumidor.

Art. 288 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

CAPÍTULO V

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Seção I

Da Família

Art. 289 – A família, base da sociedade, tem especial atenção do Município.

§ 1º – À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho de sua prole, competindo ao Município apoiar a população por meio de estratégias educacionais, na operacionalização do planejamento familiar. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

§ 3º – O poder público, na forma da lei, proporcionará aos legalmente necessitados todas as facilidades para celebração do casamento. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 290 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. Os setores e áreas diretamente relacionados com a proteção e assistência à criança e ao adolescente serão contemplados de forma privilegiada na elaboração da Lei Orçamentária Anual. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 291 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 292 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 293 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 294 – O Município contará com um Conselho e Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com caráter consultivo, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 294-A – O Município criará e manterá conselhos tutelares, conforme lei específica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Seção III

Do Idoso



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 295 – A família, a sociedade e o Município, por meio de política integrada com o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 296 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 297 – O Município garantirá cursos de orientação a idosos, cuja metodologia propicie: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – terapia ocupacional, em que o produto final resulte na complementação do orçamento familiar;

II – orientação dietética;

III – orientação sobre prevenção e tratamento de doenças comuns aos idosos.

Art. 298 – O Município valorizará a mão de obra do idoso sem discriminação salarial.

Art. 299 – Ao idoso será garantido atendimento prioritário em qualquer órgão ou instituição do Município.

Art. 300 – Ao poder público municipal compete implantar e implementar política de atendimento sistemático à população idosa, com a criação e execução de programas especiais, voltados ao desenvolvimento de atividades socioculturais e de esporte e lazer, utilizando espaços ociosos e construindo centros comunitários. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Art. 300-A – O Município deve criar mecanismos de acolhimento aos idosos em situação de extrema vulnerabilidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

CAPÍTULO VI

Da Pessoa com Deficiência

Art. 301 – É dever do Município assegurar às pessoas com deficiências, além dos direitos gerais instituídos nesta Lei, os especiais necessários à compreensão de sua necessidade e, sobretudo, os seguintes: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

I – atendimento educacional especializado e gratuito;

II – assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação via serviços prestados por órgãos da Administração Municipal ou mediante convênios com entidades privadas com serviços especializados; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – garantia, na forma da lei, de aproveitamento de todas as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público nos órgãos da administração direta e indireta do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IV – facilidade de acesso a prédios, logradouros públicos e transportes coletivos, observando o disposto em lei;

V – redução da jornada de trabalho e flexibilidade de horário à servidora municipal mãe de pessoa com necessidades especiais, obedecido o que dispõe a lei federal; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

VI (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 302 – As pessoas com deficiência receberão atenção especial do poder público, conforme o seguinte: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente visual às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;

II – garantia ao deficiente de participação nos programas de esporte e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvam estas modalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

III – articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços em prol das pessoas com deficiência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

IV – garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas, no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos mesmos;

V – criação de local de atendimento especial para abrigar deficientes abandonados.

Art. 303 – O Município de Marabá promoverá a integração dos deficientes junto à sociedade e a conscientização desta a partir das seguintes medidas:

I – maior divulgação dos trabalhos realizados pelas pessoas com deficiência, por meio de veículos de comunicação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

II – maior compreensão e respeito da sociedade para com as pessoas com deficiência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

III – maior oferta de trabalho para a pessoa com deficiência;

IV – viabilização, por intermédio de órgãos competentes, de sinalização voltada às necessidades de todos;

V – colocação de rampas e faixas de segurança nas esquinas e outros equipamentos que facilitem o direito de ir e vir da pessoa com deficiência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VI – facilidade de acesso a todas as dependências de atendimento ao público e aos veículos, nos transportes rodoviários e hidroviários;

VII – garantia de que os cargos de direção de órgãos especializados no atendimento à pessoa deficiente sejam, preferencialmente, preenchidos por pessoas com deficiência devidamente qualificadas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VIII – garantia, na forma da lei, de cota para ingresso no serviço público de pessoas com deficiência. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

CAPÍTULO VII

Da Mulher

Art. 304 – É dever do Município:

I – garantir perante a sociedade a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável, em igualdade de condições com o homem;

II – criar, juntamente com os órgãos e instituições estaduais e ou federais, mecanismos para coibir a violência doméstica, implantando serviços de apoio integral à mulher e à criança, vítimas dessa violência;

III (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

IV – não permitir a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantir a educação não diferenciada por meio da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico, seja no conteúdo do material didático;

V – promover a criação e manutenção de um órgão de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VI – auxiliar o Estado e a União na criação e na manutenção das Delegacias Especializadas e de Centro Especializado no Atendimento à Mulher e seus filhos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

VII – garantir, juntamente com o Estado e a União, por intermédio do Sistema Único de Saúde, assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida;

VIII – garantir a aplicação da licença-maternidade de cento e oitenta dias com salário integral às servidoras gestantes e adotantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

IX – garantir à mulher livre opção pelo tamanho da prole e lhe assegurar a assistência pré-parto, parto, pós-parto, na rede pública de saúde;

X – oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e ao momento específico de sua vida;

XI – criar mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito de gestantes nos coletivos urbanos, sendo assegurada sua entrada diferenciada dos demais usuários, bem como sejam facilitadas as suas atividades em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho;

XII (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

XIII – criar, por meio de lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher; **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

XIV (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 305 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

TÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 306 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 307 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 308 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 309 – Fica proibida a produção de carvão vegetal com a derrubada de floresta nativa para fins comerciais ou industriais. **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

Art. 310 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 311 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 312 – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de fundação, de empresa pública e ou de sociedade de economia mista, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 313 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 314 – É vedado, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, benefício de aposentadoria a ex-prefeitos e ex-vice-prefeitos.

Art. 315 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 316 – O Poder Executivo Municipal deverá prover todas as escolas de sua rede, e instituições congêneres, com um exemplar desta Lei Orgânica.

Art. 317 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 318 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 319 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 320 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)

Art. 321 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)

Art. 322 – É vedada a participação concomitante de conselheiro em mais de dois conselhos municipais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)**
Art. 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 7º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 8º (Revogado pela Emenda nº 35/2000)
Art. 9º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 10 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)
Art. 11 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 12 (Revogado pela Emenda nº 35/2000)
Art. 13 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 14 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 15 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 16 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 17 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)
Art. 18 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2018)